PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Embratur em desfavor do Sr. Eugenio José de Azevedo Santos, ex-prefeito municipal de Lafaiete Coutinho/BA, em virtude da não aprovação da prestação de contas correspondente à totalidade dos recursos repassados à municipalidade no âmbito do Convênio nº 36/2002 (Siafi nº 454.605), cujo objeto consistia no "*apoio ao calendário de eventos de interesse agro e ecoturísticos*" no município, com a promoção de eventos culturais, esportivos e turísticos de caráter regional.

2. No âmbito desta Corte de Contas, a Secex/BA promoveu inicialmente a citação do responsável, destacando que a impugnação total da prestação de contas pela concedente decorreu da ausência de documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos, bem como da ocorrência de saques em espécie diretamente no caixa do banco detentor da conta específica do convênio, inviabilizando, com isso, o estabelecimento do nexo causal entre os recursos federais recebidos e a efetiva aplicação desses valores no objeto do convênio.

3. Deve-se ressaltar que a Coordenação-Geral de Eventos Promocionais da Embratur analisou inicialmente a prestação de contas e os documentos adicionais apresentados pelo responsável, tendo concluído, preliminarmente, que o objeto da avença teria sido cumprido, mas que a área financeira da entidade impugnou todas as despesas declaradas na Relação de Pagamentos, com base nos seguintes fundamentos (fl. 177 da Peça nº 2): *"(...) considerando que a Prefeitura (...) não apresentou as cópias dos documentos fiscais comprobatórios das despesas (...) que (...) em seu Ofício n° 304/2010 (...) informou que <u>não há documentos que comprovem a (...) contrapartida</u> (...) que a convenente <u>utilizou todos os recursos do convênio mediante saques</u>, o que inviabilizou obter qualquer indício de que os recursos foram realmente direcionados à execução do convênio (...)"* (grifou-se).

4. No âmbito deste Tribunal, o Sr. Eugenio José de Azevedo Santos foi devidamente citado, mas deixou transcorrer **in albis** o prazo sem apresentar alegações de defesa e sem efetivar o recolhimento do débito, o que importa na sua condição de revel perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e autoriza o prosseguimento normal do processo.

5. Como é sabido, prestar contas, comprovando a boa e regular aplicação dos valores federais, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos públicos, por força do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

6. Logo, descumprir o dever de prestar contas – seja pela omissão, seja pela deficiência da documentação apresentada – configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar plena satisfação à sociedade sobre o emprego dos recursos públicos postos sob sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal no sentido da não aplicação dos valores, ainda mais quando se observa que, ante a falta de comprovação do nexo causal entre os valores recebidos e os gastos efetivamente realizados, o objeto do convênio pode ter sido realizado apenas com recursos próprios ou de terceiros, promovendo-se o desvio dos recursos federais.

7. Assim, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, alinho-me ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica (Peça nº 9), que contou com o aval do MPTCU (Peça nº 12), no sentido de que as contas do Sr. Eugenio José de Azevedo Santos sejam julgadas irregulares e de que esse responsável seja condenado ao pagamento do débito, o qual, como sugere o **Parquet**, deve ser recolhido aos cofres da Embratur, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor.

8. Registro, de toda sorte, que a irregularidade das contas deve ser fundamentada não apenas na alínea "b" do inciso III, do art. 16, da Lei nº 8.443, de 1992, mas também na alínea "c" do mesmo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49825032.

dispositivo legal, haja vista a ocorrência de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, além da infração a normas legais e regulamentares de natureza financeira.

9. Demais disso, considerando que a devolução dos recursos é mero ressarcimento ao erário, e não medida sancionadora, entendo que deve ser aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, ao responsável que não comprovou a correta utilização dos valores federais dando ensejo, com isso, à presunção legal de débito.

10. Enfim, mostra-se cabível o envio de cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Ante o exposto, propugno por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de abril de 2013.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49825032.